



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

PARECER ORIENTATIVO Nº. 012/2021

Protocolo nº 2968/2021

Data 31/05/2021

Hora 08:22

Leandro dos Santos

Barra do Bugres, 31 de maio de 2021.

Assunto: Processo nº 412481/2021 – Termo de Alerta nº 312/LHL/2021.

Interessado: Prefeito Municipal – Dr. Divino Henrique Rodrigues dos Santos.

Excelentíssimo Prefeito,

Em cumprimento ao disposto no art. 3º. Parágrafo único da Lei Municipal nº. 020 de 27 de fevereiro de 2008, que cria o Sistema de Controle Interno do Município de Barra do Bugres, combinado com o art. 70 da CF, com os artigos 75 a 80 da Lei nº. 4.320/64, venho através do presente, no exercício da função de Controlador Interno, orientar para conhecimento a Vossa Excelência, conforme segue:

Considerando Ofício nº. 873/2021/GCI/LHL, Processo nº 412481/2021 – termo de alerta nº 305/LHL/2021 – GOVERNO DIGITAL.

Considerando, o Relator (LUIZ HENRIQUE LIMA) responsável pelas Contas da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, referente ao exercício de 2021, **ALERTO o Chefe do Poder Executivo** para:

- I) Adotar providências para que o município avalie a conveniência e a oportunidade de, mediante atos normativos próprios, adotar os comandos da Lei nº 14.129/2021 para a implantação do Governo Digital, visando o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão; e
- II) Encaminhar a este Tribunal, até a data de 01/12/2021, relatório sucinto das providências adotadas, em execução ou planejadas relativas a este Alerta.

A legalidade - como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso "Hely Lopes Meirelles".

A Moralidade - administrativo como princípio, segundo escreve Hely Lopes Meirelles, "constitui hoje



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública". Conforme assentado na doutrina, não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como "o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração". Assim, o administrador, ao agir, deverá decidir não só entre o legal e o ilegal, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. A doutrina enfatiza que a noção de moral administrativa não está vinculada às convicções íntimas do agente público, mas sim à noção de atuação adequada e ética existente no grupo social.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, considerando ainda as penalidades impostas aos gestores quando do descumprimento da legislação, faz-se necessário à apreciação das ponderações supra.

A Controladoria Geral de Controle Interno, orienta Vossa Excelência que providencie todos os alertas e datas do TCE-MT, providências tempestivas, conforme o item 20, I, II. Do Processo N°412481/2021 – TERMO DE ALERTA – GOVERNO DIGITAL.

Orientamos que seja informada oficialmente a Controladoria Geral das devidas providências e cumprimento do prazo pela Administração do alerta TCE/MT.

É o Parecer Orientativo, A CGCI fica a disposição para qualquer dúvida ou esclarecimento.

Sendo só para o momento, na oportunidade reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Aliandro Piovezan Gomes
Controlador Interno

A Vossa Excelência
Dr. Divino Henrique Rodrigues dos Santos – Prefeito Municipal.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE
MORAES DE LIMA

Telefone(s): 3613-7160 / 7505

e-mail: gab.int.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Ofício nº : 914/2021/GCI/LHL

Cuiabá-MT, 28 de maio de 2021

Ao Senhor

ALIANDRO PIOVESAN GOMES

Controlador Interno de BARRA DO BUGRES

BARRA DO BUGRES/MT

ASSUNTO: Processo nº41248-1/2021 - Termo de alerta nº 312/LHL/2022/2021 Governo Digital

Senhor Controlador

Nos termos dos artigos 6º e 59, III da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, combinados com os artigos 89, VIII; 256, § 1º; e 257, III da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT, fica Vossa Senhoria CITADO para tomar conhecimento do Termo de Alerta nº 312/LHL/2022 ([hiperlink](#)) divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 24/05/2021, sendo considerada como data da publicação o dia 25/05/2021, Edição nº 2199.

Atenciosamente,

(assinatura digital)[1]

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino, conforme Portaria nº 011/2021

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luihenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	41248-1/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
ASSUNTO	TERMO DE ALERTA – GOVERNO DIGITAL
RESPONSÁVEL	DIVINO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS - PREFEITO
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

TERMO DE ALERTA

1. Considerando a competência deste Tribunal disposta nos arts. 70, parágrafo único¹; e 71, IX da Constituição Federal²; bem como a previsão contida nos arts. 5º, I³; 35⁴; 36, § 1º⁵; 37, parágrafo único⁶ da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT, combinado com os arts. 89, VIII⁷; 158, III⁸; 159⁹; 160, I¹⁰ da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT;

¹ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

² Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

³ Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, que abrange: I. qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os entes federados respondam, ou que em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária;

⁴ Art. 35 A fiscalização de que trata este capítulo tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, visando assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.

⁵ Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações. § 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis.

⁶ Art. 37 O Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, nos termos da legislação vigente e na forma estabelecida nesta lei e no regimento interno. Parágrafo único. O responsável deverá ser alertado pelo relator para que adote as providências cabíveis sempre que constatados fatos que possam comprometer a gestão.

⁷ Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

VIII. Citar, notificar e alertar, na forma e nas hipóteses previstas em lei e neste regimento interno;

⁸ Art. 158. O alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, será expedido obrigatoriamente quando o Relator verificar: (Nova Redação do caput do artigo 158 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).

III. A existência de fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou de indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

⁹ Art. 159. Incumbe à autoridade alertada diligenciar para que sejam adotadas as providências cabíveis.

¹⁰ Art. 160. O alerta será dirigido aos titulares: I. Dos Poderes Executivo e Legislativo, estadual e municipal;





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luihenrique@tce.mt.gov.br

2. Considerando, ainda, o Poder-Dever de Alertar previsto no art. 59, §1º, V da Lei Complementar nº 101/2000¹¹;
3. Considerando o advento da Lei nº 14.129/2021, que, entre outras providências, dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão;
4. Considerando que a adesão aos comandos dessa Lei é facultativa aos entes federados, devendo ser adotada por meio de atos normativos próprios, nos termos do inciso III do art. 2º da Lei nº 14.129/2021¹²;
5. Considerando que, entre os princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública, encontra-se o dever do gestor público de prestar contas diretamente à população sobre a gestão dos recursos públicos¹³ (inciso VI do art. 3º da Lei nº 14.129/2021);
6. Considerando que, nos termos do art. 16 da Lei nº 14.129/2021¹⁴, a administração pública de cada ente federado poderá editar estratégia de governo digital, no âmbito de sua competência, buscando a sua compatibilização com a estratégia federal e a de outros entes;
7. Considerando que cada ente federado poderá disponibilizar as

¹¹ Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem: (...) V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

¹² Art. 2º Esta Lei aplica-se: (...)

III - às administrações diretas e indiretas dos demais entes federados, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo, desde que adotem os comandos desta Lei por meio de atos normativos próprios.

¹³ Art. 3º São princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública: (...)

VI - o dever do gestor público de prestar contas diretamente à população sobre a gestão dos recursos públicos;

¹⁴ Art. 16. A administração pública de cada ente federado poderá editar estratégia de governo digital, no âmbito de sua competência, buscando a sua compatibilização com a estratégia federal e a de outros entes.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

informações sobre a prestação de serviços públicos, conforme disposto nas suas Cartas de Serviços ao Usuário, na Base Nacional de Serviços Públicos, em formato aberto e interoperável e em padrão comum a todos os entes, conforme previsão do parágrafo único do art. 19 da Lei nº 14.129/2021¹⁵;

8. Considerando que as Plataformas de Governo Digital, instrumentos necessários para a oferta e a prestação digital dos serviços públicos de cada ente federativo, deverão ter pelo menos as funcionalidades e características previstas nos incisos e parágrafos do art. 20 da Lei nº 14.129/2021¹⁶;

9. Considerando que as Plataformas de Governo Digital devem dispor de ferramentas de transparência e de controle do tratamento de dados pessoais que disponibilizem, entre outras, as fontes dos dados pessoais, a finalidade específica do seu tratamento pelo respectivo órgão ou ente e a indicação de outros órgãos ou entes com os quais é realizado o uso compartilhado de dados pessoais, incluído o histórico de acesso ou uso compartilhado, ressalvados os casos previstos no inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), nos termos do art. 25 da Lei nº 14.129/2021¹⁷;

10. Considerando que, sem prejuízo da legislação em vigor, os entes

¹⁵ Art. 19 (...)

Parágrafo único. Cada ente federado poderá disponibilizar as informações sobre a prestação de serviços públicos, conforme disposto nas suas Cartas de Serviços ao Usuário, na Base Nacional de Serviços Públicos, em formato aberto e interoperável e em padrão comum a todos os entes.

¹⁶ Art. 20. As Plataformas de Governo Digital, instrumentos necessários para a oferta e a prestação digital dos serviços públicos de cada ente federativo, deverão ter pelo menos as seguintes funcionalidades:

I - ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos; e
II - painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

§ 1º As Plataformas de Governo Digital deverão ser acessadas por meio de portal, de aplicativo ou de outro canal digital único e oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.

§ 2º As funcionalidades de que trata o caput deste artigo deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

¹⁷ Art. 25. As Plataformas de Governo Digital devem dispor de ferramentas de transparência e de controle do tratamento de dados pessoais que sejam claras e facilmente acessíveis e que permitam ao cidadão o exercício dos direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 1º As ferramentas previstas no caput deste artigo devem:

I - disponibilizar, entre outras, as fontes dos dados pessoais, a finalidade específica do seu tratamento pelo respectivo órgão ou ente e a indicação de outros órgãos ou entes com os quais é realizado o uso compartilhado de dados pessoais, incluído o histórico de acesso ou uso compartilhado, ressalvados os casos previstos no inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

federados que aderirem ao Governo Digital deverão divulgar na internet as informações previstas nos incisos do § 2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021¹⁸;

11. Considerando que compete a cada ente federado monitorar a aplicação, o cumprimento dos prazos e os procedimentos para abertura dos dados sob seu controle; conforme previsão do art. 31 da Lei nº 14.129/2021¹⁹;

12. Considerando que os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos detentores ou gestores de bases de dados, inclusive os controladores de dados pessoais, conforme estabelecido pela Lei nº 13.709/2018 - LGPD, deverão gerir suas ferramentas digitais; conforme previsão do art. 38 da Lei nº 14.129/2021²⁰;

13. Considerando que os entes federados que aderirem ao Governo Digital, mediante opção do usuário, poderão realizar todas as comunicações, as notificações e as intimações por meio eletrônico, inclusive por meio de ferramenta mantida por outro ente público, segundo o disposto no art. 42 e seu

¹⁸ § 2º Sem prejuízo da legislação em vigor, os órgãos e as entidades previstos no art. 2º desta Lei deverão divulgar na internet:

I - o orçamento anual de despesas e receitas públicas do Poder ou órgão independente;

II - a execução das despesas e receitas públicas, nos termos dos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - os repasses de recursos federais aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal;

IV - os convênios e as operações de descentralização de recursos orçamentários em favor de pessoas naturais e de organizações não governamentais de qualquer natureza;

V - as licitações e as contratações realizadas pelo Poder ou órgão independente;

VI - as notas fiscais eletrônicas relativas às compras públicas;

VII - as informações sobre os servidores e os empregados públicos federais, bem como sobre os militares da União, incluídos nome e detalhamento dos vínculos profissionais e de remuneração;

VIII - as viagens a serviço custeadas pelo Poder ou órgão independente;

IX - as sanções administrativas aplicadas a pessoas, a empresas, a organizações não governamentais e a servidores públicos;

X - os currículos dos ocupantes de cargos de chefia e direção;

XI - o inventário de bases de dados produzidos ou geridos no âmbito do órgão ou instituição, bem como catálogo de dados abertos disponíveis;

XII - as concessões de recursos financeiros ou as renúncias de receitas para pessoas físicas ou jurídicas, com vistas ao desenvolvimento político, econômico, social e cultural, incluída a divulgação dos valores recebidos, da contrapartida e dos objetivos a serem alcançados por meio da utilização desses recursos e, no caso das renúncias individualizadas, dos dados dos beneficiários.

¹⁹ Art. 31. Compete a cada ente federado monitorar a aplicação, o cumprimento dos prazos e os procedimentos para abertura dos dados sob seu controle.

²⁰ Art. 38. Compete a cada ente federado gerir suas ferramentas digitais:

I - a interoperabilidade de informações e de dados sob gestão dos órgãos e das entidades referidos no art. 2º desta Lei, respeitados as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e das comunicações, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade;

II - a otimização dos custos de acesso a dados e o reaproveitamento, sempre que possível, de recursos de infraestrutura de acesso a dados por múltiplos órgãos e entidades;

III - a proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

§ 3º da Lei nº 14.129/2021²¹;

14. Considerando que os entes poderão instituir laboratórios de inovação, abertos à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento e a experimentação de conceitos, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos, o tratamento de dados produzidos pelo poder público e a participação do cidadão no controle da administração pública, de acordo com o disposto no art. 44. Lei nº 14.129/2021.

15. Considerando que os entes federados que aderirem ao Governo Digital deverão estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e de controle interno com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos da prestação digital de serviços públicos que possam impactar a consecução dos objetivos da organização no cumprimento de sua missão institucional e na proteção dos usuários, observando os princípios elencados no art. 48 da Lei nº 14.129/2021²²;

16. Considerando que foram alterados dispositivos da Lei 13.460/2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública e aplica-se a todos os

²¹ Art. 42. Os órgãos e as entidades referidos no art. 2º desta Lei, mediante opção do usuário, poderão realizar todas as comunicações, as notificações e as intimações por meio eletrônico.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não gera direito subjetivo à opção pelo administrado caso os meios não estejam disponíveis.

§ 2º O administrado poderá, a qualquer momento e independentemente de fundamentação, optar pelo fim das comunicações, das notificações e das intimações por meio eletrônico.

§ 3º O ente público poderá realizar as comunicações, as notificações e as intimações por meio de ferramenta mantida por outro ente público.

²² Art. 48. Os órgãos e as entidades a que se refere o art. 2º desta Lei deverão estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e de controle interno com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos da prestação digital de serviços públicos que possam impactar a consecução dos objetivos da organização no cumprimento de sua missão institucional e na proteção dos usuários, observados os seguintes princípios:

I - integração da gestão de riscos ao processo de planejamento estratégico e aos seus desdobramentos, às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos em todos os níveis da organização, relevantes para a execução da estratégia e o alcance dos objetivos institucionais;

II - estabelecimento de controles internos proporcionais aos riscos, de modo a considerar suas causas, fontes, consequências e impactos, observada a relação custo-benefício;

III - utilização dos resultados da gestão de riscos para apoio à melhoria contínua do desempenho e dos processos de governança, de gestão de riscos e de controle;

IV - proteção às liberdades civis e aos direitos fundamentais.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

municípios brasileiros, especialmente em relação ao art.54²³;

17. Considerando as demais disposições da Lei nº 14.129/2021, especialmente sobre digitalização da administração pública, redes de conhecimento, prestação digital dos serviços públicos, direitos dos usuários da prestação digital de serviços públicos e laboratórios de inovação;

18. Considerando que a Lei nº 14.129/2021 entrará em vigor para os municípios a partir de 29/09/2021²⁴;

19. Considerando a missão do Tribunal de Contas de Mato Grosso, expressa no seu Plano Estratégico 2016-2021, de controlar a gestão dos recursos públicos do Estado e dos municípios de Mato Grosso, mediante orientação, avaliação de desempenho, fiscalização e julgamento, contribuindo para a qualidade e a efetividade dos serviços, no interesse da sociedade;

20. Considerando, ainda, que sou o Relator responsável pelas Contas da Prefeitura Municipal de **BARRA DO BUGRES** referentes ao exercício de 2021, **ALERTO o Chefe do Poder Executivo** para:

- I) Adotar providências para que o município avalie a conveniência e a oportunidade de, mediante atos

²³ Art. 54. A Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 7º. (...)

§ 6º Compete a cada ente federado disponibilizar as informações dos serviços prestados, conforme disposto nas suas Cartas de Serviços ao Usuário, na Base Nacional de Serviços Públicos, mantida pelo Poder Executivo federal, em formato aberto e interoperável, nos termos do regulamento do Poder Executivo federal." (NR)

*Art. 10-A. Para fins de acesso a informações e serviços, de exercício de direitos e obrigações ou de obtenção de benefícios perante os órgãos e as entidades federais, estaduais, distritais e municipais ou os serviços públicos delegados, a apresentação de documento de identificação com fé pública em que conste o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) será suficiente para identificação do cidadão, dispensada a apresentação de qualquer outro documento.

§ 1º Os cadastros, os formulários, os sistemas e outros instrumentos exigidos dos usuários para a prestação de serviço público deverão disponibilizar campo para registro do número de inscrição no CPF, de preenchimento obrigatório para cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, que será suficiente para sua identificação, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro número para esse fim.

§ 2º O número de inscrição no CPF poderá ser declarado pelo usuário do serviço público, desde que acompanhado de documento de identificação com fé pública, nos termos da lei.

§ 3º Ato de cada ente federativo ou Poder poderá dispor sobre casos excepcionais ao previsto no caput deste artigo."

²⁴





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

normativos próprios, adotar os comandos da Lei nº 14.129/2021 para a implantação do Governo Digital, visando o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão; e

- II) Encaminhar a este Tribunal, até a data de 01/12/2021, relatório sucinto das providências adotadas, em execução ou planejadas relativas a este Alerta.

21. Ressalto que as normas instituídas pela Lei nº 14.129/2021 serão objeto de acompanhamento pelas Secretarias de Controle desta Corte de Contas.

22. Diante do exposto, determino a publicação deste **TERMO DE ALERTA**.

23. Publique-se.

24. Após, retornem os autos a este gabinete para notificação do Prefeito e a citação do responsável pelo Controle Interno para conhecimento.

Cuiabá, 18 de maio de 2021.

(assinatura digital)²⁵

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro, conforme Portaria nº 011/2021

²⁵Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

